

LEI Nº 210 DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a Co-oficialização das Línguas NHEENGATU, TUKANO e BANIWA, a Língua Portuguesa no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas.

O Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira / AM,

FAÇO saber a todos que a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas decretou a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil;

Parágrafo Único - Fica estabelecido que o município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, passa a ter como línguas co-oficiais, as Nheengatu, Tukano e Baniwa.

Art. 2º. O Status de língua co-oficial, concedido por este objeto, obriga o município:

§ 1º A prestar os serviços públicos básicos de atendimento ao público nas repartições públicas, na língua oficial e nas três línguas co-oficiais, oralmente e por escrito;

A) O status de 'co-oficialidade' equivale ao conceito de 'oficialidade', com o que se define que o município de São Gabriel da Cachoeira tem, a partir da promulgação da lei, quatro línguas oficiais. (CNR)

B) O poder executivo municipal realizará o levantamento no prazo de 60 dias após a regulamentação da lei, dos funcionários dos vários órgãos proficientes nas línguas co-oficiais e os nomeará, por portaria, para a prestação de serviços específicos do órgão nas línguas co-oficiais. (CNR).

C) O poder executivo municipal terá o prazo de 180 dias a partir da regulamentação da lei para iniciar à prestação de serviços nas línguas em sua modalidade oral. (CNR).

D) O poder executivo municipal terá o prazo de um ano a partir da regulamentação da lei para a prestação de serviços na modalidade escrita. (CNR).

E) As repartições públicas municipais que não dispuserem de funcionários habilitados á prestação de serviços nas línguas co-oficiais no seu quadro funcional contratarão falantes com competência nas línguas co-oficiais nas modalidades oral e escrita. (CNR).

F) Aos órgãos públicos estaduais e federais com atuação no município, recomenda-se a contratação de funcionários com domínio oral e escrito das línguas co-oficiais. (CNR).

G) Os concursos do serviço público municipal para os cargos de atendimento ao público exigirão proficiência em português e em uma das línguas co-oficiais. (CNR).

H) Todos os concursos do serviço público municipal oferecerão aos candidatos as provas nas quatro línguas oficiais, e o candidato escolherá em qual das quatro línguas fará a prova. (CNR).

I) A Instituição pública deverá ter um número de funcionários falantes das línguas co-oficiais compatível com a demanda. (CNR).

§ 2º A produzir a documentação pública, bem como as campanhas publicitárias institucionais, na língua oficial e nas três línguas oficiais;

A) A documentação de interesse público no âmbito do município, como editais, avisos, comunicados, incluindo sinalização pública da cidade, placas de trânsito, nomes dos órgãos públicos, será sistematicamente produzidas nas quatro línguas oficiais. (CNR).

B) A certidão de nascimento e outros documentos portáteis que implicam pagamento de taxas serão bilíngües português/uma das línguas co-oficiais, definida segundo a solicitação do requerente. Os casos omissos serão encaminhados para o Conselho Municipal de Política Lingüística, conforme Art. 7º, §1º. (CNR).

C) A Secretária Municipal de Educação criará uma rede de instituição que atuam na formação de quadros docentes, de tradutores e outros profissionais necessários para a implementação desta lei. Esta rede encarregar-se-á das diversas tarefas de capacitação e desenvolvimento de equipamentos lingüísticos (toponímia, terminologia etc) com a participação ativa do Conselho de Política Lingüística. (CNR).

D) É terminantemente proibida a cobrança de taxa extra, ou duplicidade de pagamento do requerente, em qualquer documento bilíngüe, emitido conforme o disposto na letra "B" do artigo 2º § 2º.

§ 3º A incentivar a apoiar o aprendizado e o uso das línguas co-oficiais nas escolas e nos meios de comunicações.

A) O poder executivo destinará recursos para assegurar a oferta das línguas co-oficiais no sistema educacionais: tanto na contratação e capacitação de docentes das/nas três línguas oficiais, quanto na produção de materiais didáticos etc. (CNR).

B) A educação infantil funcionará em perspectiva bilíngüe com o ensino de uma língua co-oficial e do português. (CNR).

C) A oferta das três línguas co-oficiais é obrigatória em todas as redes escolares do município e facultativa nas escolas indígenas específicas das etnias falantes das outras línguas do município, que têm como sua língua étnica como língua de instrução. (CNR).

D) Todos os estabelecimentos de ensino da esfera Municipal, Estadual e Federal orientar-se-ão para a Política lingüística de co-oficialização priorizando as três línguas dentro de seus respectivos de ensino-aprendizagem num prazo de dois anos. (CNR).

E) Os veículos de comunicação (rádios, jornais, vídeo, escritos locais, outdoors, carros volantes de publicidade) contemplarão na sua programação diária as línguas co-oficiais do município. Nas rádios estará presente diariamente presente pelo menos um programa de jornalismo e de maior interesse público em cada uma das línguas co-oficiais. Num prazo de três anos deverão ser destinados 10% de tempo de emissão para cada uma das línguas co-oficiais nas rádios emitindo do município. Nas rádios estatais atingir-se-á a 50% de tempo de emissão nas três línguas co-oficiais no prazo de três anos a partir da regulamentação da lei. (CNR).

F) O Poder executivo municipal favorecerá a criação de uma rádio comunitária para a transmissão prioritária nas três línguas co-oficiais. (CNR).

G) A transmissão televisiva será de no mínimo dez minutos diários em cada língua co-oficial com implantação num prazo máximo de dois anos. (CNR).

H) A publicidade pública e privada de interesse público deverá ser veiculada pelos meios de comunicação nas quatro línguas oficiais do município. (CNR).

I) Os serviços públicos de radiofonia transmitirão prioritariamente nas línguas co-oficiais quando a transmissão for destinada ao território lingüístico específico daquela língua (Baniwa no Rio Içana, Nheengatu no Rio Negro e Tukano na Bacia do Vaupés). (CNR).

Art. 3º. São válidas e eficazes todas as atuações administrativas feitas na língua oficial ou em qualquer das co-oficiais.

Art. 4º. Em nenhum caso alguém pode ser discriminado por razão da língua oficial ou co-oficial que use.

§ 1º Qualquer discriminação referente à língua é crime. Penas alternativas serão a prestação de serviços para as entidades que implementam a política de línguas (escolas, organizações indígenas etc.), ou pagamento de multa revertida ao Fundo Municipal de Política Lingüística, para o ensino e promoção das línguas co-oficiais. (CNR)

§ 2º As denúncias serão comunicadas à Polícia, ao Ministério Público Estadual e Federal, se possível, com a orientação do Conselho Municipal de Política Lingüística. (CNR).

Art. 5º. As pessoas jurídicas devem ter também um corpo de tradutores no município, conforme o estabelecido no caput do artigo anterior, sob pena de pagamento de multa de 150 UFIR em primeira ocorrência e 450 UFIR em segunda ocorrência, recurso que deverá ser revertido ao Fundo Municipal de Política Lingüística (FMPL).

§ 1º O alvará de funcionamento para as pessoas jurídicas privadas no município será emitido mediante a apresentação do certificado de adequação ao artigo 5º da lei 145-2002, o alvará será renovado anualmente com novo processo de certificação pelo Conselho Municipal de Política Lingüística. (CNR).

§ 2º Estarão dispensados de certificado de adequação as empresas com menos de cinco funcionários que não tenham atendimento ao público. Os casos omissos serão encaminhados para o Conselho Municipal de Política Lingüística.

§ 3º O poder público priorizará nas suas licitações dentro do município prestadores de serviços que respeitem a lei 145, oferecendo atendimento ao público também nas línguas co-oficiais. (CNR).

§ 4º As instituições privadas de interesse comercial ou não (associações, igrejas etc) terão por obrigação atender ao público também nas línguas co-oficiais. (CNR).

§ 5º Os letreiros, placas, outdoors, folderes, panfletos de publicidade no espaço público devem oferecer informação também nas três línguas co-oficiais. Igualmente

serão oferecidas nas três línguas as listas de preços, os cardápios dos restaurantes, lanchonete e similares. (CNR).

§ 6º As igrejas devem oferecer serviços religiosos também nas três línguas co-oficiais, em conformidade com as línguas de seus membros e em periodicidade a ser definida pela comunidade congregacional num prazo de um ano. (CNR).

Art. 6º. O uso das demais línguas indígenas faladas no município será assegurado nas escolas indígenas, conforme a legislação federal e estadual.

§ 1º As demais línguas serão consideradas oficiais no âmbito das suas comunidades.

Art.7º. Fica estabelecido no âmbito do município de São Gabriel da Cachoeira o Conselho Municipal de Política Lingüística (CMPL).

§ 1º O Conselho terá caráter consultivo e deliberativo e deverá acompanhar, orientar e fiscalizar a aplicação da lei 145/2002, e administrar o Fundo Municipal de Política Lingüística. (CNR).

§ 2º O Conselho Municipal de Política Lingüística estimulará os trabalhos de promoção das demais línguas do município, realizando oficinas, publicando materiais, capacitando professores e produzindo audiovisuais. (CNR).

§ 3º O Conselho será constituído por instituições do poder público e por instituições da sociedade civil que atuam no município (FOIRN, Câmara de Vereadores, SEMEC, SEDUC, UFAM, FUNAI, IPOL, COPIARN, ISA, UEA, Escola Agrotécnica, SSL, APIARN, instituições religiosas, Associação de comerciantes, um membro das associações de bairro). (CNR).

§ 4º A FOIRN terá quatro membros, sendo um representante de cada língua co-oficial e um representante das demais línguas e as demais instituições um representante com seu respectivo suplente. (CNR).

§ 5º O início do trabalho do Conselho será 60 dias após a regulamentação da lei. (CNR).

Art. 8º. Fica estabelecido no âmbito do município de São Gabriel da Cachoeira o Fundo Municipal de Política Lingüística (FMPL).

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas, em 31 de Outubro de 2006.

FRANCISCO ORLANDO DIOGENES NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal